



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 43 /2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
117ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/10/2014  
PROCESSO Nº 1/4452/2012  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201212469  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: L M NOBRE BEZERRA  
AUTUANTE: ROSANA LIMA TEIXEIRA  
MATRÍCULA: 104.064-1-2  
CONSELHEIRO: Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR OU INFORMAR DADOS DIVERGENTES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** Acusação fiscal denuncia a omissão ou prestação de informações divergentes na entrega à SEFAZ de Arquivo Magnético com itens referente às operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas nos exercício de 2008. Evidente falta de clareza e precisão na descrição da autuação que não especifica quais as divergências existentes nos arquivos magnéticos. Manifesto prejuízo ao contribuinte acerca da compreensão dos fatos e termos da autuação. Prejuízo na composição da base de cálculo, haja vista a ausência de comparativo entre informações das DIF's do contribuinte em detrimento dos dados constantes no arquivo magnético. Cerceamento do direito de defesa. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer do representante da douta PGE.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERACOES



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICO, OU ENTREGA-LO EM PADRAO DIFERENTE DA LEGISLACAO, OU AINDA, EM CONDICOOES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS.

A EMPRESA ENTREGOU O ARQUIVO EM PADRAO DEIFERENTE E IMCOMPLETO, CONFORME INFORMACAO COMPLEMENTAR EM ANEXO AO AUTO.”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 95.540,72
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 95.540,72</b>

Dispositivos infringidos: Artigo 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/1997 c/c Convênio ICMS nº 57/95. Penalidade: Art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, a agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal, inclusive, especificando os dispositivos fiscais infringidos.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2012.03386 e 2012.23004 (fls. 06 e 08); Termos de Início de Fiscalização nº 2012.04969 e 2012.20454 (fls. 07 e 09); Aviso de Recebimento do Termo de Início (fls. 10); Termo de Intimação nº 2012.22456 (fls. 11); Aviso de Recebimento do Termo de Intimação (fls. 12); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.28681 (fls. 13); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.13011 (fls. 14); e Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 16).

O contribuinte, regularmente intimado da lavratura da autuação, apresentou a sua impugnação contra o lançamento fiscal, conforme se infere às fls. 19 a 26.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração em face da falta de demonstração do montante da autuação, bem como, por falta de clareza e precisão no relato da infração (fls. 27 a 30). Ato contínuo fora interposto o Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 418/2013 (fls. 36 a 39) opinou no sentido de confirmar a decisão de primeira instância, reconhecendo a nulidade do Auto de Infração declarada em 1ª Instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

É o relatório.

**VOTO**

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a entrega dos arquivos magnéticos à Sefaz-CE com omissões ou divergência de dados, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no decorrer do exercício de 2008.

Inicialmente, a questão cinge-se à análise da questão prejudicial de mérito do caso em questão. Portanto, versa a preliminar de nulidade suscitada no julgamento de primeira instância acerca de irregularidade no levantamento fiscal que não permite a perfeita demonstração do montante da autuação, bem como, pela falta de clareza e precisão na descrição da infração tributária.

Neste íterim, pela necessidade da análise das questões de fato do caso concreto, é de se inferir acerca da preliminar de nulidade considerando que o Auto de Infração não estaria suficientemente claro para propiciar o pleno exercício do direito de defesa do contribuinte.

A impropriedade da autuação é de fácil percepção ao verificarmos as informações prestadas pela agente autuante no decorrer do Auto de Infração e nas Informações Complementares, haja vista que ao tratar da acusação de divergência de dados nos arquivos magnéticos a autuante não especifica ou delimita quais seriam essas supostas irregularidades.

Por sua vez, o demonstrativo da fiscalização para o cálculo da multa a ser imposta ao contribuinte faz um comparativo entre as informações dos Livros Registros de Saídas e as informações prestadas na DIEF, ou seja, o fiscal não faz a apuração do montante da multa com as informações prestadas nos arquivos magnéticos entregues à fiscalização.

Saliente-se, que a autuação deve decorrer da omissão ou divergência de dados entre os arquivos magnéticos entregues à fiscalização e os livros contábeis e nunca com as informações prestadas pelo contribuinte através da DIEF. Por tais razões, entendemos que não existe nos autos a prova do montante supostamente devido.

Desta feita, é manifesto o prejuízo do contribuinte para exercer de forma plena o seu direito de defesa, posto que, o autuante manifesta-se de maneira dúbia e imprecisa quanto às circunstâncias e os documentos que dão subsistência à acusação fiscal.

Como se trata de acusação de omissão ou divergência de informações em arquivos magnéticos com elementos que julgava indispensável (incompleto), caberia à fiscalização apontar de maneira clara e objetiva os termos da autuação, inclusive especificando de

54



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

maneira precisa se os dados omissos ou divergentes referem-se efetivamente à entradas ou saídas de mercadorias.

Por sua vez, a indicação das provas e elementos contábeis que dão substrato ao cálculo da multa punitiva também devem constar do conjunto probatório do levantamento fiscal. Como nos autos, no demonstrativo da multa a ser aplicada, o agente autuante não indica as omissões ou divergências existentes nos arquivos magnéticos entregues pelo contribuinte, fica prejudicada a comprovação da base de cálculo do montante da autuação.

Portanto, resta claro que a ausência de indicação certa e determinada dos dados omissos ou divergentes, inclusive, com a especificação irretorquível do montante da base de cálculo para incidência da multa punitiva, prejudica ou inviabiliza a análise do contribuinte acerca do efetivo entendimento do Auto de Infração, fator prejudicial para sustentar a autuação. Para casos deste jaez impõe-se a nulidade do Auto de Infração, por configurar ofensa ao art. 33, inciso XI e 53 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá os seguintes elementos:

...

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;”

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Destarte, o feito se apresenta sem os elementos básicos para ensejar a condenação do contribuinte. As balizas norteadoras do Processo Administrativo Fiscal asseguram a busca da verdade real, sempre em consonância ao princípio da imparcialidade, afigurando-se de maneira inaplicável, o princípio *in dubio pro fisco*. O procedimento não tem consistência fática e legal para ensejar a cobrança de quaisquer penalidades.

Por conseguinte, a acusação fiscal fora decorrente da violação das normas jurídico-tributárias e o Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconizam tais normas. Assim, a desobediência a estas constitui irregularidade no presente procedimento administrativo.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para, confirmar a decisão de **NULIDADE** do Auto de Infração proferida em primeira instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

LC



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **L. M. NOBRE BEZERRA**. A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 30 de janeiro de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Galvão de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**João Rafael de Farias F. Nóbrega**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**